

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.050/2019

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.050/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.122/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º), alterar a redação das letras “a” e “b”, do inciso II do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.122/03, que passará a ter a seguinte redação: *“Art. 7º - (...) I – (...) II – (...) a) Diretor de Escola – D1; D2; D3 e D4. b) Vice- Diretor de Escola – VD1; VD2; VD3 E VD4”*. (NR)

Já, o artigo segundo (2º) altera o inciso I, §§ 2º, 3º, 4º e 6º e acrescenta o § 7º do artigo 46 da Lei Municipal nº 4.122/03, a saber. *“Art. 46 - (...) I – 24 (vinte e quatro) horas semanais PII, PIII e PIV; II – (...) § 1º (...) § 2º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor de Educação Infantil (CEIM e Pré-Escola) e do professor regente dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em função de docente, inclui 16 (dezesesseis) horas de aula, 08 (oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 02 (duas) será destinada ao Módulo II, 04 (quatro) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha. § 3º - A jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais do professor dos anos finais do Ensino Fundamental, do professor de Atividades Especializadas, em função docente, inclui 16 destinada ao Módulo II, 02 (duas) horas de Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha. § 4º - A jornada do supervisor*

pedagógico e do orientador educacional será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 22 (vinte e duas) horas na escola e 02 (duas) horas em local de livre escolha. § 5º - (...) § 6º - A jornada de trabalho do vice-diretor será de 25 (vinte e cinco) horas semanais. § 7º - O professor de Atividade Especializada, em função docente, poderá optar pela jornada de trabalho de 22h30min semanais quando houver força curricular, inclui 15 (quinze) horas aula e 07h30min de atividades, das quais, o mínimo de 02 (duas) horas será destinada ao Módulo II, 01h45min destinadas ao Módulo Individual na Unidade Escolar e o restante da carga horária em local de livre escolha.” (NR)

Por seu turno, o artigo terceiro (3º), altera o artigo 50 e seus incisos que passarão a ter a seguinte redação: *“Art. 50 – Para Educação Infantil e anos inicial do Ensino Fundamental, são permitidas as seguintes funções. I – Professor disponível para substituição eventual de docente na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; II – Professor de matérias específicas de acordo com o matriz curricular feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.” (NR)*

Concluindo, o artigo quarto (4º) aduz que esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, enquanto revoga as disposições em contrário.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

“I - A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu 45 que:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III - o estatuto dos servidores públicos municipais e o estatuto do magistério público municipal.”

E ainda o **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

“V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Destarte, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.050/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico